



TRF - 2ª Região

INFOJUR

Informativo de
Jurisprudência

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PRESIDENTE:

Desembargador Federal Arnaldo Lima

VICE-PRESIDENTE:

Desembargador Federal Chalu Barbosa

CORREGEDORA GERAL:

Desembargadora Federal Helena Cisne Cid

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA:Desembargador Federal Sergio Feltrin - *Presidente*Desembargadora Federal Tania Heine - *Diretora da Revista*

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

Desembargador Federal André Fontes - *Suplente***DIRETOR GERAL:**

Luiz Carlos Carneiro da Paixão

**DIRETOR:**

Desembargador Federal Sergio Feltrin

COORDENADOR:

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

PROJETO EDITORIAL:

Secretaria de Documentação e Produção Editorial (SED)

Assessoria de Comunicação Social (ACOS)

COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:

Secretaria de Documentação e Produção Editorial (SED)

COORDENAÇÃO DE MATÉRIAS:

Assessoria de Comunicação Social (ACOS)

COORDENAÇÃO TÉCNICA:

Divisão de Jurisprudência (DIJUR/SED)

REVISÃO:

Assessoria Técnica da SED (ATED)

DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO:

Divisão de Produção Gráfica e Editorial (DIGRA/SED)

PERIODICIDADE: quinzenal**TIRAGEM:** 1.900 exemplares

Este informativo não se constitui em repositório oficial da jurisprudência do TRF - 2ª Região.

Para críticas ou sugestões, entre em contato com jornalinfojur@trf2.gov.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, nº 80 - Centro - Rio de Janeiro/RJ

Cep.: 20081-000 - Tel.: (21) 2211-4000

www.trf2.gov.br



ESTA EDIÇÃO ESPECIAL

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

Isenção tributária e **imunidade tributária** são dois dos aspectos do Direito que mais dão margem a controvérsias e cujas decisões estão entre as mais procuradas pelos usuários de pesquisa de jurisprudência. Estamos oferecendo nesta edição especial julgados sobre **isenção tributária**, deixando para a edição que se seguirá um apanhado sobre **imunidade tributária**.

Dos órgãos julgadores deste Tribunal, apenas no Plenário e na 2ª Seção não logramos obter acórdãos sobre o tema deste Infojur Especial.

Iniciamos, pois, pela 1ª Seção, que julgou em 15 de março de 2001 o acórdão que a seguir comentaremos:

1ª SEÇÃO - TRF-2ª RG

Agravo Regimental em Ação Rescisória

Proc. 98.02.51708-9

Publicação: DJ de 07/06/2001, pág. 07

Relator: Des. Fed. Francisco Pizzolante

Relator para acórdão: Des. Fed. Tania Heine

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - DEPÓSITO - MULTA

I - Reconhecida a exigibilidade do depósito prévio do valor da multa previsto no art. 488, II, do CPC, pela autarquia agravante.

II - O valor da causa na ação rescisória deve corresponder ao valor dado à ação cujo acórdão se pretende rescindir, devidamente atualizado.

III - Valor da causa fixado em R\$ 5.477,49 (cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos).

IV - Agravo Regimental parcialmente provido.

(POR MAIORIA, O AGRAVO FOI PARCIALMENTE PROVIDO)

MULTA - EXIGIBILIDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO

O INCRA interpôs Agravo Regimental contra decisão monocrática proferida nos autos da ação rescisória proposta contra Giacomo Gavazzi - espólio, que determinou o recolhimento do depósito prévio preconizado no inciso II do art. 488 do CPC.

Em suas razões, alegou integrar, na qualidade de autarquia, a Administração Pública Federal e, nesta condição, estar dispensada do depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC. Alegou ainda o disposto nas Leis nºs 6.032/74 e 6.830/80, que dispensam do pagamento de emolumentos e custas a Fazenda Pública, aí incluídas as autarquias, bem como a Súmula 156 do extinto TFR, que desobriga a Fazenda de adiantar numerário para os atos processuais.

O Relator, Des. Fed. Francisco Pizzolante, rejeitou as razões do INCRA e negou provimento ao agravo, argumentando:

“Em primeiro lugar, porque é o próprio dispositivo legal que excepciona as pessoas jurídicas de direito público desobrigadas de proceder ao depósito, dentre as quais se incluem as autarquias.

Em segundo lugar, porque os dispositivos legais invocados referem-se a custas e emolumentos, não se confundindo com o depósito previsto no art. 488, II, do CPC, que tem natureza sucumbencial.

O próprio Tribunal Federal de Recursos, invocado pelo agravante, pacificou a matéria através da Súmula 129, dispondo ser exigível das autarquias o referido depósito para efeito de processamento da ação rescisória.”

Citou, ainda, jurisprudência de nosso Tribunal, o AGRAR nº 95.02.27256-0, relatado pelo Des. Fed. Alberto Nogueira e publicado no DJU de 20/06/96.

A Des. Fed. Tania Heine, cujo voto se tornou vencedor, ratificou a argumentação do Des. Fed. Pizzolante quanto à existência da isenção concedida ao INCRA, discordando quanto ao valor do depósito, já que a ação rescisória tem como valor da causa o mesmo dado à ação cujo acórdão se pretende rescindir, atualizado monetariamente.

Da 1ª Turma, apresentamos acórdão julgado em 20 de outubro de 2001:

1ª TURMA - TRF-2ª RG

Apelação em Mandado de Segurança

Proc.: 2000.02.01.040278-7

Publicação: DJ de 22/01/2002, pág. 618/629

Relator: Des. Fed. RICARDO REGUEIRA

Ementa: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE ICMS À MERCADORIA PROVENIENTE DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT.

- Mandado de segurança impetrado com a finalidade de que a autoridade apontada como coatora se absteresse de praticar todo e qualquer ato objetivando exigir do impetrante o comprovante de recolhimento do ICMS, para a liberação da mercadoria importada.

- Trata-se de questão já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

- Devemos sempre repelir a burocracia, que vicia todo o sistema, e afastar a exigibilidade da apresentação do documento.

- Recurso a que se deu provimento.

(PROVIDO O RECURSO POR UNANIMIDADE)

ISENÇÃO DE ICMS À MERCADORIA PROVENIENTE DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT

Empresa pesqueira de importação apelou de sentença denegatória de mandado de segurança em que pretendia que a autoridade apontada como coatora se absteresse de praticar todo e qualquer ato que exija do impetrante o comprovante de recolhimento do ICMS, para a liberação de merluza importada.

Em suas razões, sustentou que a Argentina é signatária do GATT e a mercadoria é abrangida pela isenção conferida nos tratados.

A 1ª Turma, através do voto do Relator, proveu o recurso, amparada na jurisprudência do STJ (Súmula 71) e do STF (Súmula 575).

Concluiu o Des. Fed. Regueira:

“Se o direito interno concede isenção à mercadoria nacional deve estendê-la a mercadorias do mesmo gênero importadas de países signatários do GATT.”

Da 2ª Turma, mostramos acórdão julgado em 24 de outubro de 2001:

2ª TURMA - TRF-2ª RG

Agravo de Instrumento

Proc.: 2001.02.01.022782-9

Publicação: DJ de 15/01/2002, pág. 499/548

Relator: Des. Fed. CASTRO AGUIAR

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES - EXECUÇÃO FISCAL - CUSTAS PROCESSUAIS - LEI 4847/93 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

I - Rege-se pela legislação estadual a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal.

II - A Lei 4847/93, do Estado do Espírito Santo, contém expressa previsão de incidência de custas processuais em processos de execução. O fato de não haver referência específica a execução fiscal não afasta a possibilidade da cobrança. Entretanto, o art. 21 da referida lei estadual dispõe que terão tramitação, independentemente de antecipação das custas, dentre outros, o processo em que forem autoras as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, sendo certo que, por força da decisão liminar do STF, na ADIN 1717-6/DF, os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas permanecem com natureza jurídica de autarquias, estando, portanto, inseridos no conceito de Fazenda Pública Federal. Assim, o agravante, embora não esteja dispensado do pagamento das custas processuais nas execuções que promove perante a Justiça Estadual do Espírito Santo, não está, entretanto, obrigado a antecipá-las no ato de ajuizamento da ação.

III - Agravo de instrumento provido.

(POR UNANIMIDADE, FOI PROVIDO O AGRAVO)

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES - EXECUÇÃO FISCAL - CUSTAS PROCESSUAIS

Trata-se de agravo de instrumento, interposto de decisão que, em processo de execução, determinou ao agravante, CREA/ES, a antecipação de custas processuais, ao argumento de que os Conselhos Regionais não gozam de isenção de custas na Justiça Federal.

O Relator, Des. Fed. Castro Aguiar, adotou como paradigma de sua decisão o voto proferido pelo Des. Fed. Cruz Netto em processo análogo (Agravo de Instrumento nº 2001.02.01.014057-8). Transcrevemos, a seguir, os tópicos principais do voto em que o Relator se fundamentou em suas razões de decidir:

“O Supremo Tribunal Federal, em medida liminar ADIN nº 1717/6/DF, suspendeu a eficácia do art. 58 da Lei Federal nº 9.649, de 27/05/98, com exceção apenas do parágrafo 3º. Esse dispositivo legal havia retirado dos conselhos de fiscalização de profissões a natureza jurídica de autarquia federal e, conseqüentemente, gozam dos privilégios concedidos a estas entidades de direito público, nos termos em que a lei dispuser.”

Nessas condições, permanece a competência da Justiça Federal para processar as ações em que esses conselhos são partes, em face do que dispõe o art. 109 da Constituição Federal. Quanto às execuções fiscais, o mesmo dispositivo constitucional permite, no § 3º, que a lei estabeleça a competência do juízo estadual. A Lei nº 5.010/66 fixa, no art. 15, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as execuções fiscais da União e de suas autarquias, ajuizadas contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas desde que não haja Vara da Justiça Federal. Por seu turno, a Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, diz, no § 1º, que “rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da Jurisdição federal.”

Sendo os conselhos de fiscalização profissional autarquias federais, a cobrança da dívida ativa deles faz-se com base na Lei nº 6.830/80, conforme dispõe expressamente o art. 1º dessa lei.

.....
Tem-se, pois, que a questão há de ser encaminhada à luz do que dispõe a Lei nº 4.487/93, do Estado do Espírito Santo.

Observo, de início, que essa lei contém previsão expressa de incidência de custas processuais em processos de execução.

.....
A Lei nº 4.847/93, do Estado do Espírito Santo, estabelece, como regra geral, no art. 29, que “taxa judiciária é devida por toda pessoa física ou jurídica, ou por entidade com capacidade processual, tendo como base de cálculo o valor da causa”. No § 1º do

art. 15, estabelece, também como regra geral, que a carta de custas será feita previamente. No art. 25, relaciona as pessoas e os atos que são dispensados do pagamento de despesas processuais, que são os seguintes:

“I - Os atos, processos ou procedimentos referentes a menores pobres

II - O réu pobre, nos feitos criminais;

III - O Ministério Público nos atos de ofício;

IV - As partes amparadas pela assistência judiciária, e

V - Os impetrantes de habeas corpus e habeas data”.

No art. 32, diz que não incidirá a taxa judiciária sobre alguns tipos de ação.

.....
Como se vê, nem nas hipóteses do art. 25, nem nas do art. 32, há menção específica às autarquias. Assim, não estão essas entidades públicas dispensadas do pagamento de custas processuais.

Ocorre que o art. 21 dessa mesma lei dispõe que terão tramitação, independentemente de antecipação das custas, diversos tipos de feitos, entre eles consta, no inciso IX, “o processo em que forem autoras as Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal.”

Ora, tendo o agravante, por força da decisão liminar do STF, na ADIN 1717-6/DF, mantido a sua condição de autarquia federal, é indubitoso que se insere no conceito de Fazenda Pública Federal, mesmo porque isso está expresso no art. 1º da Lei nº 6830/80. Ademais, só a fazenda pública pode promover a execução da sua dívida ativa com base nesta lei.

Conclui-se, pois, que o agravante, embora esteja dispensado do pagamento das custas processuais nas execuções que promove perante a Justiça Estadual do Espírito Santo, não está, entretanto, obrigado a antecipá-las no ato de ajuizamento da ação, uma vez que está ao abrigo do art. 21-IX, da Lei Estadual nº 4.847/93, que lhe assegura o direito de ter a tramitação do processo independentemente da antecipação de custas, que só serão devidas a final.

.....
É oportuno observar que, embora o art. 46 da Lei nº 5.010/66 disponha que “a União e suas autarquias estão isentas do pagamento de custas” e o art. 39 da Lei nº 6.830/80 também diga que “a fazenda pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos”, essas disposições não se aplicam aos processos que tramitam na Justiça Estadual, sobretudo após o advento da Lei nº 9.289/96, cujo art. 1º regula, por inteiro, a matéria.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para, reformando a decisão impugnada, assegurar a tramitação do processo de execução independentemente da antecipação de custas processuais, na forma do art. 21, IX, da Lei nº 4.847/93, do Estado do Espírito Santo”.

Da 3ª Turma, selecionamos acórdão julgado em 04/12/2001:

3ª TURMA - TRF-2ª RG

Apelação em Mandado de Segurança

Processo nº 1999.02.01.056053-4

Publicação: DJ de 24/02/2002, pág. 363/374

Relator: Des. Fed. PAULO BARATA

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - BENEFÍCIO COMPLEMENTAR AO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ISENÇÃO - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - REVOGAÇÃO - VIGÊNCIA IMEDIATA DA LEI REVOGADORA.

1. Mandado de segurança impetrado objetivando afastar o desconto do imposto de renda, na fonte, sobre o valor recebido da Fundação PETROBRÁS - PETROS, a título de complementação de proventos de aposentadoria.
2. Incidência do imposto de renda após a Lei nº 9.250/95, que alterou a de nº 7.713/88.
3. Ausência de direito adquirido à isenção tributária após a revogação da lei que a concedera em caráter geral.
4. A lei que revoga a que concedera a isenção tem eficácia imediata, podendo o tributo ser cobrado no mesmo exercício, sem quebra do princípio da anterioridade.
5. Apelação improvida.

(DESPROVIDO O RECURSO POR UNANIMIDADE)

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - BENEFÍCIO COMPLEMENTAR AO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ISENÇÃO

Contribuinte apelou da sentença denegatória de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, face o desconto do Imposto de Renda na fonte em benefício complementar mensal, pago pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

O apelante sustentou que a tributação de sua aposentadoria complementar violou o princípio constitucional da capacidade contributiva e que, por anos, descontou na fonte uma parcela do seu salário, o qual também era tributado. Aduziu por fim que a cobrança do IR na fonte sobre a aposentadoria complementar é a terceira incidência do tributo sobre o mesmo capital.

No arrazoado com o qual fundamentou o improvidamento da apelação, o relator acentuou a possibilidade de a isenção tributária ser revogada, não se podendo argüir direito adquirido para o futuro, perpetuando a isenção, porque, ao tempo da aposentadoria do impetrante, a lei dispunha diversamente.

Concluiu o Des. Fed. Paulo Barata:

“Por outro lado, a lei que revoga a que concedeu a isenção tem eficácia imediata, podendo o tributo ser cobrado no mesmo exercício, sem quebra do princípio da anterioridade da lei. Não pode, porém, retroagir para alcançar fatos pretéritos, constituídos no período de vigência da lei concessiva de isenção.”

Da 4ª Turma, acórdão julgado em 12/09/2001:

4ª TURMA - TRF-2ª RG

Apelação em Mandado de Segurança

Proc.: 2000.02.01.054200-7

Publicação: DJ de 05/03/2002, pág. 147

Relator: Des. Fed. Fernando Marques

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PENSÃO. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ILEGALIDADE.

Tendo em vista o disposto na Lei 8.687/93, há que se considerar ilegal qualquer desconto a título de imposto de renda nas pensões recebidas pelo impetrante, pessoa já declarada, por sentença de interdição, como absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º, II, do Código Civil.

(DESPROVIDOS OS RECURSOS POR UNANIMIDADE)

DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA OU PENSÃO DE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - ILEGALIDADE

Além da remessa de ofício, a Fazenda Nacional apelou da sentença que concedeu segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstinhasse de efetuar qualquer desconto ou retenção, a título de imposto de renda, sobre os benefícios de pensão percebidos pelo impetrante, bem como menciona, na declaração anual de rendimentos, a isenção alegada.

A União argüiu, como preliminar, a ilegitimidade passiva, e, quanto ao mérito, ausência de comprovação do fato constitutivo do direito, por insuficiência de prova produzida pelo impetrante.

A 4ª. Turma, por unanimidade, não concedeu provimento aos recursos da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator, Des. Fed. Fernando Marques, *“ipsis verbis”*:

“Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que coator é aquele que ordena ou omite a prática do ato impugnado ou o superior que recomenda ou baixa normas para sua execução. Assim, a autoridade indicada coatora, de órgão de origem da falecida servidora, instituidora da pensão, tem condições jurídico-materiais de reverter o ato atacado.

No mérito, trata-se de mandado de segurança em que se objetiva isenção da incidência do imposto de renda sobre benefícios de pensão por morte, recebidos por absolutamente incapaz.

Compulsando os autos, verifica-se, pelo documento de fls. 07, certidão do Ofício do Registro de Interdições e Tutelas e, pela sentença de interdição de fls. 23, que João Santa Rita da Trindade Chaves foi declarado absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º, II, do Código Civil, em data de 12/11/1999.

Observa-se ainda, às fls. 33 dos autos, que o Serviço de Psiquiatria do INAMPS, PAN Botafogo, já emitira, em 26/07/87, laudo médico atestando a referida incapacidade.

Por outro lado, os documentos de fls. 26/29 comprovam que o apelado recebe, do Ministério da Saúde, duas pensões, referentes às matrículas SIAPE 0619679 e 6619678, por motivo de falecimento da sua mãe.

Por sua vez, reza o art. 1º da Lei nº 8.687, de 20 de julho de 1993:

Art. 1º - Não se incluem entre os rendimentos tributáveis pelo Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza as importâncias percebidas por deficientes mentais a título de pensão, pecúlio, montepio e auxílio, quando decorrentes de prestações do regime de previdência social ou de entidades de previdência privada.

Da análise do dispositivo legal acima transcrito, chega-se à conclusão de que o caso dos autos insere-se na hipótese ali referida, mesmo em se tratando de benefício do serviço público, em obediência ao princípio da isonomia tributária, donde ilegal qualquer desconto a título de imposto de renda nas pensões recebidas pelo apelado.

Registre-se, ainda, que, diante do suporte probatório utilizado, descipienda, para o deslinde da controvérsia, a alegada falta de autenticação em um dos documentos apresentados, sendo certo que todas as demais encontram-se, afinal, na forma de fotocópia autenticada (fls. 79/93).”

Da 5ª. Turma, acórdão julgado em 31/10/2001:

5ª TURMA - TRF-2ª RG

Apelação em Mandado de Segurança

Proc.: 98.02.18183-8

Publicação: DJ de 13/11/2001, pág. 707 (suplemento)

Relatora: Juíza Federal Convocada NIZETE LOBATO RODRIGUES

Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS DE PESSOAS COM MAIS DE 65 ANOS. ISENÇÃO QUE SE SUJEITA AOS LIMITES DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. CF, ART. 153, § 2º, II. EC 20/98.

- Não há mais respaldo jurídico para se afastar a incidência do imposto de renda sobre os vencimentos de aposentados e pensionistas com mais de 65 anos. A Emenda Constitucional nº 20/98 revogou o art. 153, § 2º, II, da CF/88 que, segundo o STF, não era auto-aplicável e, até que adviesse lei regulamentando o exercício desse direito, continuavam válidos os limites e restrições fixados na Lei nº 7.713/88 com suas posteriores alterações.

- Apelação improvida.

(POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO)

IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS DE PESSOAS COM MAIS DE 65 ANOS - LIMITES DA ISENÇÃO.

Militar da reserva apelou de decisão da primeira instância que negou a segurança impetrada para afastar o desconto do Imposto de Renda na fonte sobre os seus proventos, por contar com idade superior a 65 anos.

O apelante sustentou que seu pleito está em conformidade com o disposto no art. 153, § 2º, inciso II, da Constituição e que a superveniência de lei ordinária fixando valor qualitativo para o limite de não incidência estaria ferindo o princípio da hierarquia das leis.

A Relatora, Juíza Federal convocada Nizete Rodrigues, depois de iniciar seu voto mostrando que, comumente o legislador não fixa regra sobre casos de não incidência, exhibe como exceção a esse princípio o texto invocado pelo apelante para guerrear a sentença monocrática e que a seguir transcrevemos:

“Art. 153 - Compete à União Federal instituir impostos sobre:

.....
III - rendas e proventos de qualquer natureza.

§ 2º - o imposto previsto no inciso III:

.....
II - não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, a pessoa em idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída exclusivamente de rendimentos do trabalho.”

Deixou claro, a seguir, que a não incidência, outorgada no dispositivo supra transcrito não era ampla, nem irrestrita. Daí, a transferência ao legislador ordinário da atribuição de fixar os termos e os limites para essa isenção. Essa fixação ocorreu pela Lei nº 7713, de 22/12/88, art. 6º, XV, que estabeleceu isenção do imposto de renda a partir do mês em que o contribuinte completa 65 anos, para rendimentos não superiores a 50 OTN'S.

Ulteriormente, entretanto, a Emenda Constitucional nº 20/98 revogou o art. 153, § 2º, II, da Constituição Federal.

Por isso, a Relatora negou seguimento ao apelo, mantendo a sentença de 1º grau.

E da 6ª Turma, extraímos o seguinte acórdão, julgado em 3/04/2002:

6ª TURMA - TRF-2ª RG

Apelação em Mandado de Segurança
Proc.: 1999.02.01.46760-1
Publicação: DJ de 17/04/2002, pg. 411
Relator: Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND

Ementa: TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO. BACALHAU IMPORTADO DA NORUEGA. ART. 98. CTN. GATT. NATUREZA NORMATIVA. AFETADO POR LEGISLAÇÃO INTERNA SUPERVENIENTE. CONVÊNIO 121. LEGÍTIMO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE FORMULÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DE PENA.

O art. 98 do CTN não consagra a supremacia dos tratados e convenções internacionais sobre a legislação interna. Pela regra de interpretação da lei consoante a Constituição Federal, a parte final do art. 98 do CTN não se aplica aos tratados de natureza normativa, como o GATT. O Convênio 121 é legítimo, no que concerne à exigência de apresentação de formulário visado pelo Fisco do Estado, onde ocorra o despacho aduaneiro. Não houve a configuração da litigância de má-fé, devendo ser afastada a pena aplicada.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ISENÇÃO DE ICMS - BACALHAU DA NORUEGA

Empresa de importação apelou da sentença do juiz da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do inspetor da Receita Federal no Porto desta cidade, que condicionou o desembarço aduaneiro de bacalhau da Noruega à exibição de documento visado pela Renda Mercantil estadual, comprovando ser o produto isento de ICMS, julgou improcedente o pedido exordial e, entendendo estar configurada a má fé da impetrante, a condenou ao pagamento de 1% do valor da causa a título de multa, bem como as custas, sem honorários advocatícios.

Ao oferecer suas razões, a apelante alegou que a exigência formulada, pela inspetoria da receita, de provar sua isenção através de formulário próprio, é arbitrária e ilegal, além de não se poder rotular a conduta da empresa como litigância de má-fé, eis que somente socorreu-se do Poder Judiciário para evitar os prejuízos decorrentes desse cerceio.

Ao relatar o processo, o Des. Fed Poul Erik centrou seu voto na controvérsia quanto à legalidade ou não das exigências formuladas pela autoridade fiscal para a liberação da mercadoria, assim fundamentando a sua decisão:

“Inicialmente, há que se assentar que o artigo 98 do Código Tributário Nacional não consagra a supremacia dos tratados e convenções internacionais sobre a legislação doméstica, porquanto, sendo o CTN uma lei complementar deve se adequar, passe-se o truísmo, à Carta Basilar da República, e nesta inexistente qualquer norma que coloque aqueles atos em patamar hierárquico superior, nem mesmo o art. 4º, parágrafo único (STF, Plenário, unânime, Ag. Reg. N. 8279, Inf. STF 196), podendo, portanto, uma lei complementar posterior alterá-la, a teor do princípio cronológico, ou conviver com a mesma, pelo princípio da especialidade.

Assim sendo, portanto, a parte final do art. 98 do CTN, pela regra de interpretação das leis conforme a Constituição Federal, só alcança os tratados de natureza contratual (TRF 4ª Região, AMS 91.04.12762-5/RS, fev./1992), sob o viés do princípio da intangibilidade, e não os de natureza normativa, como o GATT, que podem ser afetados por legislação interna superveniente (STF, ADIN 1480/DF, Min. Celso de Mello).

Nessa ordem de idéias, a norma do art. 155, § 2º, incisos IX e XII, alínea g, da Constituição Federal, confere estofo constitucional ao art. 12, inciso IX, e respectivo § 2º, fine, da lei complementar nº 87/96, de molde a se entender como legítimo o convênio 121, de 11/12/1995, no que concerne à exigência de apresentação de formulário visado pelo fisco do Estado onde ocorre o despacho aduaneiro, quando se cuide de operação isenta, ou não sujeita a tributo.

Noutro giro, mesmo que se vislumbre, dada a conflituosidade de normas do acordo GATT, hodiernamente traduzido na OMC, eventual, caráter contratual, este só atinge as partes contratantes, entendidas as partes signatárias, quando por ato próprio realizam tais operações e não terceiros com as empresas.

O verbete nº 71, da súmula do Superior Tribunal de Justiça, permanece hígido, pois o que se coloca é que para haver liberação do bem ou mercadoria (EC 33/01) deve haver cumprimento de obrigação tributária formal à luz do acordo firmado pelos entes federativos, não sendo possível a liberação do bem independente desta exigência, o que deságua na ausência de ato ilegal, ou arbitrário de autoridade apontada coatora.

Por derradeiro, a configuração da litigância de má-fé não se delineou, de forma nítida, na hipótese em apreço, pelo que deve ser afastada a pena aplicada.

Ante o exposto, conheço do recurso, e lhe dou parcial provimento para afastar a pena aplicada a título de litigância de má-fé.”

Após a amostragem oferecida sobre a jurisprudência em quase todos os órgãos julgadores deste TRF-2 sobre isenção tributária, percorreremos, com o mesmo objetivo, os julgados nos demais Tribunais Federais Regionais e nos Tribunais Superiores:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário nº 232540/SP
Relator: Ministro Moreira Alves
Publicação: DJ de 14/09/2001, pg. 63
Órgão Julgador: Primeira Turma
Decisão: unânime

Ementa: Recurso Extraordinário. Isenção tributária. Microempresa. Empresa de representação comercial.

Para se chegar à conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido seria mister o exame das normas infraconstitucionais em causa, o que implica dizer que as alegadas ofensas aos artigos 5º, II, 84, IV, e 150, I, da Constituição relativos aos princípios da legalidade são indiretas ou reflexas, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mandado de Segurança nº 7805/DF
Relatora: Ministra Laurita Vaz
Publicação: DJ de 01/07/2002, pg. 203
Órgão Julgador: Primeira Seção
Decisão: Unânime

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA (TDA) - SÚMULA Nº 269 DO STF - NÃO APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. - PLANOS BRESSER E COLLOR II - INCIDÊNCIA - ISENÇÃO DE TRIBUTOS - TERCEIROS ADQUIRENTES - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1 - Não se aplica à hipótese a Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, eis que o mandado de segurança não almeja substituir a ação de cobrança. Os impetrantes anseiam tão somente a declaração do direito à aplicação da correção monetária do valor dos títulos, como também o recebimento do direito à percepção de juros moratórios e compensatórios.

2 - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que são devidos os índices de 6,81% (plano Bresser) e 13,89% (plano Collor II), sobre os valores dos títulos da Dívida Agrária, assegurado àqueles que tenham sido emitidos anteriormente a tais datas, além dos juros de 6% ao ano, após o vencimento destes.

3 - A isenção tributária, prevista no art. 184, parágrafo 2º, da Constituição Federal, alcança os títulos da Dívida Agrária em poder de terceiros. Precedentes do STJ.

4 - Segurança parcialmente concebida.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Remessa Ex-Officio
Proc.: 1996.01.15929-0
Relatora: Juíza Federal convocada Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz
Publicação: DJ de 25/03/2002, pg. 147
Órgão Julgador: Segunda Turma
Decisão: Unânime

Ementa: TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91, ART. 6º, II. ISENÇÃO PARA A SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO REGULAMENTADA. IRRELEVÂNCIA DA MUDANÇA DE REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO LUCRO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 150, I e CTN, ART. 111, I e II. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE, CPC, ART. 462, REVOGAÇÃO PELO ART. 88 DA LEI 9430/96, LEGITIMIDADE DESSA REVOGAÇÃO EM FACE DO ART. 146 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - A interpretação literal não significa exegese restritiva. Não pode o intérprete, a pretexto da interpretação literal, negar validade a texto de lei em pleno vigor, revogando, sem amparo em lei, dispositivo isencional.

II - Irrelevância da opção por outro regime de tributação do lucro para fins de reconhecimento de isenção da COFINS prevista no art. 6º, II, da LC 70/91. Precedentes do tribunal.

III - Esta isenção deixou, entretanto, de prevalecer com a edição do art. 88 da Lei nº 9430/92, aplicável à espécie nos termos do art. 62 do CPC.

IV - Sendo o art. 6º da LC 70/91 norma, essencialmente, ordinária, por não dispor sobre tema reservado à lei complementar tributária, é legítima a sua revogação por lei ordinária.

V - Remessa oficial parcialmente provida.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Apelação em Mandado de Segurança
Proc.: 95.03.03773-5
Relatora: Juíza Therezinha Cazerta
Publicação: DJ de 01/02/2002, PG. 564
Órgão Julgador: Quarta Turma
Decisão: unânime

Ementa: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECRETO-LEI N. 2.324/87 - ISENÇÃO POR PRAZO CERTO E SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES - IRREVOGABILIDADE - MATÉRIA-PRIMA - NÃO ESTÁ CONTEMPLADA NA NORMA ISENTIVA.

- A norma isentiva com prazo certo não pode ser revogada. Artigo 178 do Código Tributário Nacional.



- A fruição do direito ao benefício da isenção depende da presença de todos os requisitos legalmente exigidos.

- O conceito de bem descrito na norma deve ser interpretado restritivamente, ou a isenção só abarca os itens literalmente descritos. Matéria-prima não faz parte desse rol.

Apelação a que se nega provimento.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Apelação Cível

Proc.: 97.04.21269-0

Relator: Juiz Sergio Renado Tejada Garcia

Publicação: DJ de 6/03/2002, pg. 2296

Órgão julgador: Quarta Turma

Decisão: Unânime

Ementa: ADMINISTRATIVO. MULTA. ART. 512, II, "A", DO DECRETO 91.030/85. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DE EQUIPAMENTOS IMPORTADOS COM ISENÇÃO TRIBUTÁRIA SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL.

1 - Não tendo sequer sido alegado pela parte autora que houve autorização fiscal à transferência realizada, é desnecessária a dilação probatória postulada, vez que caracterizada ofensa ao art. 512, II, "a", do Decreto nº 91.030/85.

2 - Apelação improvida.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Apelação Cível

Proc.: 2001.05.00.005417-9

Relator: Des. Fed. Petrucio Ferreira

Publicação: DJ de 26/04/2002, pg. 1003

Órgão julgador: Segunda Turma

Decisão: Unânime

Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI 7.713/88, ART. 6º, INCISO VII, B. REVOGAÇÃO. LEI 9250/95, ART. 32.

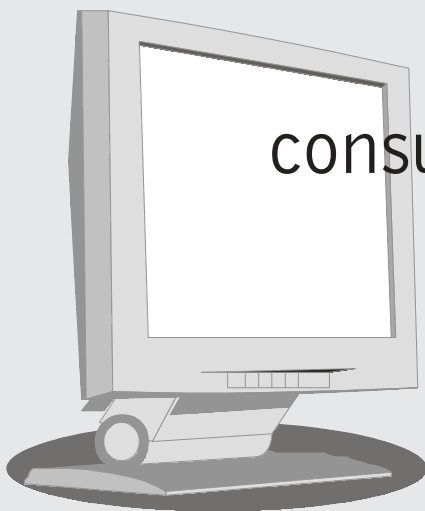
1 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão (CTN, art. 176), portanto, só por lei ordinária pode ser revogada.

2 - A legislação que trata do benefício da isenção tributária poderá ser alterada e aplicável, desde que esteja em vigor à época da ocorrência do fato gerador do respectivo tributo.

3 - A Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso VII, "B", previu a isenção do imposto de renda incidente sobre aposentadoria complementar, no entanto, e Lei nº 9.250/95 revogou aquela isenção.

4 - Assim, no presente caso, serão isentos os proventos de aposentadoria recebidos até a publicação da Lei nº 9.250/95.

5 - Apelação parcialmente provida.



consulta processual pela
INTERNET

www.trf2.gov.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO